



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091156-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RIBEIRÃO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., é agravado RESIDENCIAL VERANO I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16556

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091156-64.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 9ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: RIBEIRÃO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

AGRAVADA: RESIDENCIAL VERANO I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

SPE LTDA JUIZ DE DIREITO: DR. ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão que deixou de aplicar a suspensão do prazo prescricional do artigo 921, §1 do CPC. Inconformismo do exequente.

Pretensão de aplicar a suspensão do prazo prescricional do artigo 921, §1 do CPC. Cabimento. Cabível a aplicação do disposto no artigo 921, §1 na redação da lei 13.105/2015 ao revés da previsão dada pela lei 14.195/2021, ante a irretroatividade da alteração do prazo prescricional que prejudica o exequente. Precedentes deste E. Tribunal.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processada sob nº 1006434-66.2016.8.26.0506, contra decisão proferida às fls. 331/332 pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto, que deixou de aplicar a suspensão do prazo prescricional do artigo 921, §1 do CPC.

A parte agravante requer a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 09/10).

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida por Ribeirão Preto Materiais de Construção LTDA em face de Residencial Verano I Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA para satisfação do débito de R\$ 1.402,99 (valor atualizado para 02/2016), fundada em duplicata.

A controvérsia recursal se refere ao cabimento da suspensão

do prazo prescricional prevista no artigo 921, §1 do CPC

Sustenta a parte agravante que estão presentes os requisitos para suspensão da contagem do prazo prescricional.

Pela decisão agravada, o juízo de primeira instância entendeu pelo não cabimento da aplicação do efeito, na medida em que seria inadmitida suspensões sucessivas, na medida em que já teria ocorrido na decisão de fls. 238 dos autos de origem.

A decisão merece ser reformada.

Inicialmente, cabe esclarecer qual o texto legal aplicável, na medida em que o processamento do feito executivo ocorreu em meio a três previsões legais distintas.

À época da primeira tentativa ainda não estava vigente a Lei nº 14.195, de 2021, de forma que deve ser aplicada a regra vigente no momento do ato, qual seja a que constava do antigo art. 921, do CPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Veja-se que a irretroatividade da citada Lei é o entendimento já seguido pacificamente por este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial (nota promissória). Alegação de prescrição decorrente da demora na realização da citação. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia da exequente na realização da citação. Prazos não cumpridos não eram peremptórios e não geraram o excessivo atraso na citação. **Prescrição**

intercorrente. Hipótese não configurada. Não houve desídia e paralisação do feito com suspensão por prazo maior que o da prescrição mais um ano. Também não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4, do CPC. Hipótese introduzida por alteração legislativa do artigo 921 do CPC, pela Lei 14.195/2021, que pode levar a interpretação prejudicial ao exequente. Impossibilidade de retroatividade do prazo prescricional que prejudica o titular da ação. Surpresa legislativa que pode impor ônus indevido ao exequente diligente. Ausência de regra de transição. Aplicação do artigo 2028 do CC. Termo a quo do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da lei que o reduziu. Nulidade decorrente da não nomeação de curador especial após a citação por hora certa. Não gera nulidade absoluta a fim de anular todos os atos subsequentes, apenas a devolução do prazo para oposição de embargos à execução ou para pagamento da dívida sem multa. Não conhecida a questão da impugnação à penhora, para que não se dê a supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2245433-09.2023.8.26.000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data da sessão de julgamento presencial: 05/02/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Instrumento particular de confissão de dívida. Extinção do processo, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Inconformismo da entidade credora. Aplicação do lapso quinquenal previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do CC. Processo suspenso por um ano nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC/2015. Termo inicial da prescrição intercorrente é o dia seguinte ao término desse prazo. Ausência de inércia do credor e de paralisação do feito por período superior a cinco anos. **Irretroatividade da alteração trazida pela Lei nº 14.195/2021 ao artigo 921 do CPC/2015. Prescrição intercorrente afastada.** Sentença anulada, com determinação de prosseguimento da demanda. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0011892-41.2006.8.26.0568; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Ou seja, com base no texto aplicável, não existe limitação para suspensão do prazo de um ano em arquivo para início da contagem do prazo prescricional.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator